



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.139 - SP
(2012/0259240-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARLON SÉRGIO LOURENÇO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTÊNCIA.

1. O prazo para a interposição do recurso especial, por se tratar de réu com a advogado constituído, tem início com a publicação do acórdão na imprensa oficial.

2. O réu não tem direito à intimação pessoal das decisões ou acórdãos proferidos em segundo grau ou nas instâncias superiores, restringindo-se esse direito à sentença condenatória, em caso de réu preso.

3. Não houve nenhuma desídia da Corte *a quo* ao deixar de proceder à intimação pessoal do agravante do teor do acórdão que negou provimento à sua apelação. Sendo assim, inviável a pretensão de que, em razão da ausência do referido ato, seja considerado tempestivo o recurso especial.

4. Publicado o acórdão em 21/5/2012, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 22/6/2012.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.139 - SP
(2012/0259240-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marlon Sérgio Lourenço** contra a decisão assim ementada (fl. 336):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão embargada, porém negado provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, alega o agravante ser tempestivo o recurso especial, protocolizado em 22/6/2012, pois apenas o advogado foi intimado do acórdão, disponibilizado em 18/5/2012, quando deveria ter ocorrido a intimação pessoal do réu, sob pena de nulidade absoluta. Diz, ainda, que não se deve diferenciar o advogado constituído do dativo.

Pede o provimento do regimental, com o julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.139 - SP
(2012/0259240-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparos, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

[...] embora evidenciada a tempestividade do agravo, observa-se que o recurso especial é intempestivo. Destarte, publicado o acórdão recorrido em 21/5/2012 (fl. 198), o prazo recursal se esgotou em 5/6/2012, tendo sido protocolado o apelo nobre apenas em 22/6/2012 (fl. 200).

Ressalta-se que o prazo para a interposição do recurso especial, por se tratar de réu com a advogado constituído, teve início com a publicação do acórdão na imprensa oficial.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, o réu não tem direito à intimação pessoal das decisões ou acórdãos proferidos em segundo grau ou nas instâncias superiores, restringindo-se aquele direito à sentença condenatória, em caso de réu preso.

Dessa forma, não houve nenhuma desídia da Corte *a quo*, ao deixar de proceder à intimação pessoal do agravante, do teor do acórdão que negou provimento à sua apelação. Sendo assim, inviável a pretensão de que, em razão da ausência do referido ato, seja considerado tempestivo o recurso especial.

A propósito:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, SEGUNDA PARTE. LEI N. 8.137/90. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA. [...]

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal do réu mencionada no art. 392 do Código de Processo Penal, se faz necessária tão somente em relação às decisões de primeiro grau, não alcançando as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. [...]

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 222.217/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/6/2012)

HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA POR DOIS DESEMBARGADORES E UM JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Princípio do Juiz Natural foi encampado pelo ordenamento jurídico nas suas duas vertentes, uma proibindo a instituição de tribunais de exceção; e outra garantindo ao indivíduo o seu julgamento por autoridade judiciária com competência definida previamente no ordenamento jurídico.

2. Analisando hipótese análoga à verificada no caso, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para atuarem nos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, caso precedida de autorização legal. Precedentes.

3. No caso em apreço, observa-se que o acórdão foi proferido por órgão colegiado composto por dois Desembargadores e um Juiz Substituto de 2º Grau, circunstância que, por si só, não configura a nulidade invocada, porquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 118, permite a convocação dos magistrados para substituir os que atuam no segundo grau de jurisdição.

4. Não há qualquer informação nos autos sobre a forma de convocação do Juiz Substituto, razão pela qual não há como se aferir se a medida observou as disposições legais e regulamentares previstas para a hipótese a ensejar ou não o reconhecimento da aventada nulidade do julgamento do acórdão objurgado.

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a ciência do réu a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor público, e das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que este foi devidamente intimado pessoalmente do teor do acórdão proferido no inconformismo, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

3. Ordem denegada.

(HC n. 158.077/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2011)

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0259240-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 269.139 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1342005 3431742005 34317420058260549 549.01.2005.003431-9/000000-000
RL0004FAV0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLON SÉRGIO LOURENÇO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON SÉRGIO LOURENÇO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.